PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8036733-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: ALAN VITOR MARQUES DA SILVA Advogado (s): ACORDÃO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. I — "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado". (STJ, 6ª Turma, HC 572583/ SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19/08/2020). II - Nada obstante a admissibilidade da medida pleiteada pelo Ministério Público, é preciso registrar que se trata de instrumento de caráter excepcional que, por sua vez, reclama a demonstração expressa de um quadro de manifesta ilegalidade da decisão judicial combatida e de elevada probabilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, aptos a viabilizar a concessão cautelar pretendida, notadamente quando vinculado o ato à correlata decretação de prisão preventiva, medida de exceção no processo penal, somente imposta como ultima ratio, em face do princípio da presunção da inocência. III -No caso dos autos, No entanto, no caso dos autos, não foram demonstrados os requisitos que demandem a necessidade de segregação cautelar do requerido, considerando que ele já se encontra preso por outro processo. IV - Por outro lado, afigura-se como escorreita as medidas cautelares aplicadas pelo Juízo de 1º grau, como a obrigação de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa, sem prévia autorização judicial, o comparecimento bimestral em Juízo da instrução, para os devidos fins, pelo período de um ano, bem como comparecer, no período de 5 dias, na CIAP/CAB. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 8036733-08.2023.8.05.0000, em que figuram como Reguerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como Requerido, ALAN VITOR MARQUES DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÁMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 19 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8036733-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: ALAN VITOR MARQUES DA SILVA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, através de medida cautelar a ser concedida liminarmente, inaudita altera pars, ajuizada pelo MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com a finalidade de se obter a prisão preventiva de ALAN VITOR MARQUES DA SILVA e a revogação das medidas cautelares diversas da prisão imposta na audiência de custódia pela magistrada de piso. Inicialmente, sustenta ser cabível o presente instrumento com fulcro nos artigos 300, 932, II, 1.012, 1.017, 1.019, I, e 1.029, todos do Código de Processo Civil. Relata que ALAN VITOR MARQUES DA SILVA foi preso em flagrante suspeito da prática do crime de ROUBO, tipificado no art. 157, caput, do Código Penal, fato que teria ocorrido no dia 03 de maio de 2023, por volta das 17h00min, na Vila Militar, bairro Piatã, no município de Salvador/BA. Ressalta que o recorrido foi preso

quando foi encontrado logo depois da prática do delito, na posse da arma branca utilizada no delito, tendo sido reconhecido pela vítima, em situação na qual presumiu-se ser ele o autor do delito. Informa que o Ministério Público recorreu a este e. Tribunal de Justiça, interpondo, tempestivamente, recurso em sentido estrito contra a decisão que não decretou a prisão preventiva do recorrido. Alega que há prova da existência do crime noticiado e estão presentes os indícios suficientes da autoria para esse momento inicial da persecução penal, bem como a necessidade premente da segregação cautelar do recorrido, considerando as irrefutáveis provas acostadas ao presente. Requer o deferimento da liminar para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto, a fim da imediata decretação da prisão preventiva de ALAN VITOR MARQUES DA SILVA, para garantia da ordem pública. Indeferida a liminar no Id 48323556. Contrarrazões do requerido por intermédio da Defensora Pública acostada ao Id 50665551, requerendo a improcedência do pleito do Ministério Público. A Procuradoria de Justiça, no Id 51229591, opinou pela concessão da medida cautelar e a procedência da ação. É o relatório. Salvador/BA, 10 de outubro de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8036733-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REOUERIDO: ALAN VITOR MAROUES DA SILVA Advogado (s): VOTO Como aventado pelo próprio requerente nas razões de seu pedido, a "legislação processual penal em vigor não contempla figura recursal específica que possibilite, de forma antecipada, avaliar a tutela cautelar resultante do indeferimento de pedido de prisão ou de decisão concessiva da liberdade provisória." Todavia, o Superior Tribunal de Justiça admite a Ação Cautelar Inominada para fim de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação" (HC 572.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020). Precedentes. Nesse sentido, é admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que não acolheu o pedido de conversão do flagrante delito em prisão preventiva. A decisão judicial combatida se pautou nos seguintes fundamentos: "Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. O fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada,

entendo que não estão presentes. Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 14/18, ID 401727563, da vítima, à fl. 23, ID 401727563 e do auto de exibição e apreensão acostado à fl. 19, ID 401727563. Contudo, no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Flagrado, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia. Há de se destacar que, conforme as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos aos IDs 401770599, 401770600 e 401770601, o Flagranteado não possui registros de antecedentes criminais e não existem mandados de prisão em aberto no BNMP, ID 401770598. Assim, a decretação de uma prisão cautelar, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente. Logo, em razão de não restar demonstrado perigo no estado de liberdade do Flagranteado, entendo que ele tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade à este, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda ao Autuado. Tendo em vista a situação de rua do Flagranteado, apesar de entender necessário no caso em tela, deixo de aplicar a monitoração eletrônica, em razão da impossibilidade de definir endereço residencial e contato telefônico deste. Em face do exposto, homologo a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a ALAN VITOR MARQUES DA SILVA, na forma do art. 310, inciso III, do CPP. 1. compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa, sem prévia autorização judicial; 2. comparecimento bimestral em Juízo da instrução, para os devidos fins, pelo período de um ano. Comparecer, no período de 5 dias, na CIAP/CAB, situada na 3ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, nº 310, nesta capital. E- mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, tel: (71) 3118-7404, levando consigo a presente decisão para as devidas orientações." Nada obstante a admissibilidade da medida pleiteada pelo Ministério Público, é preciso registrar que se trata de instrumento de caráter excepcional que, por sua vez, reclama a demonstração expressa de um quadro de manifesta ilegalidade da decisão judicial combatida e de elevada probabilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, aptos a viabilizar a concessão cautelar pretendida, notadamente quando vinculado o ato à correlata decretação de prisão preventiva, medida de exceção no processo penal, somente imposta como ultima ratio. Decerto, a prisão preventiva, como espécie de tutela de urgência no processo penal de cunho pessoal, exige a coexistência dos requisitos, fáticos e normativos, e de, pelo menos, um dos pressupostos previstos no art. 312, do CPP. Os requisitos fáticos vêm previstos no art. 312, parte final, do CPP, e consubstanciam o chamado "fumus delicti" São eles: a) prova da existência do crime. e: b) indício suficiente de autoria. A materialidade do crime. até o presente momento, comprova-se pelo depoimento da vítima e condutores. Ora, in casu, a gravidade do crime, por si só, não é apta a

fundamentar uma decisão de prisão provisória. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PENAL — PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO DE ORIGEM - PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS — RECURSO NÃO PROVIDO. I. A utilização de medida cautelar inominada como meio de atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito é plenamente possível. No entanto, no caso dos autos, não foram demonstrados os requisitos que demandem a necessidade de segregação cautelar do requerido, considerando que ele já se encontra preso por outro processo. II. Contra o parecer, recurso desprovido. (TJ-MS - Cautelar Inominada Criminal: 14051202920238120000 Dourados, Relator: Des. Zaloar Murat Martins de Souza, Data de Julgamento: 24/05/2023, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/05/2023) Conforme ponderado pelo Juiz de 1º grau, "a decretação de uma prisão cautelar, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente." Por outro lado, afigura-se como escorreita as medidas cautelares aplicadas pelo Juízo de 1º grau, como a obrigação de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereco atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa, sem prévia autorização judicial, o comparecimento bimestral em Juízo da instrução, para os devidos fins, pelo período de um ano, bem como comparecer, no período de 5 dias, na CIAP/CAB. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O REQUERIMENTO CAUTELAR, para manter a decisão vergastada. Salvador, de de 2023. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR